



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.096 - RJ (2012/0220984-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : DANIEL RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, CIRCUNSTANCIADO PELA NÃO PRESTAÇÃO DE SOCORRO À VÍTIMA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA NA DENÚNCIA DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO RECORRENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NO ACERVO PROBATÓRIO. JUSTA CAUSA PRESENTE. PLEITO DE INAPLICABILIDADE E DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 302, DA LEI Nº 9.508/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). INCOMPATIBILIDADE COM O RITO CÉLERE DO "HABEAS CORPUS". DISPOSITIVO LEGAL EM PLENA VIGÊNCIA. DEVER DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO INDEPENDENTE DE PRÉVIO JUÍZO DE VALOR ACERCA DAS CONDIÇÕES DA VÍTIMA. PRECEDENTES. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Descrevendo a peça acusatória satisfatoriamente a relação do recorrente com o fato delituoso de modo a permitir o exercício da ampla defesa, ela está em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, preenchendo, assim, o requisito intrínseco preconizado no art. 41, do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar de plano, sem necessidade de valoração do acervo fático ou probatório que a) se trata de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; c) inexistência de elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito; e, d) a denúncia é inepta. Hipóteses não presentes.

3. Superveniência de sentença condenatória sugestiva de prejudicialidade do remédio deduzido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em "habeas corpus", cujo objeto e rito célere se destinam à proteção imediata da liberdade do direito de ir e vir, não há como reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivo legal do Código de Trânsito Brasileiro em plena vigência, que deve ser observado e aplicado até a sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A norma contida no inciso III, do parágrafo único, do art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro impõe um dever de solidariedade no sentido de socorrer prontamente a vítima, sendo culpado ou não o condutor pelo atropelamento, não lhe competindo levantar suposições acerca das condições físicas daquela para o fim de deixar de lhe prestar a devida assistência. Precedentes.

6. Não é possível rever na via estreita do "writ" o entendimento da instância ordinária, firmado com base em elementos fáticos-probatórios dos autos, no sentido de que a vítima tinha interesse no prosseguimento da ação penal.

7. Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.096 - RJ (2012/0220984-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DANIEL RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de recurso ordinário interposto por DANIEL RAMOS ARRUDA CAMPOS denunciado como incurso nas penas do art. 303, parágrafo único, c/c o art. 302, parágrafo único, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor com aumento de pena por omissão de socorro), contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou o *writ* lá impetrado assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, CIRCUNSTANCIADO PELA NÃO PRESTAÇÃO DE SOCORRO À VÍTIMA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA. Não há falar em inépcia da inicial acusatória se esta preenche todos os requisitos insculpidos do art. 41 do CPP. A peça exordial elenca os elementos subjetivos e objetivos do tipo penal, permitindo o pleno exercício da ampla defesa. De outro lado, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, em sede de habeas corpus é medida excepcional, autorizada apenas quando, de plano, constata-se a extinção da punibilidade, a inequívoca atipicidade do fato ou que o denunciado não é o autor, ou quando não há o menor indício do envolvimento da pessoa acusada na prática do ato passível de enquadramento na lei penal. Circunstâncias estas que não são comprovadas nos autos pelo impetrante do writ, não autorizando, assim, a rejeição inicial da denúncia, nos termos do ar. 395, III, do CPP. Precedentes jurisprudenciais.

- INAPLICABILIDADE DA MAJORANTE DO ART. 302, INC. III, DO CTB. Não há inconstitucionalidade na causa de aumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena referente à omissão de socorro, que atribui o dever ao agente que provocou o crime em questão a prestar o devido socorro à vítima por solidariedade. Além disso, não cabe ao autor do fato realizar suposições acerca da gravidade das lesões sofridas pela vítima, a fim de eximi-lo de prestar o devido socorro. Havendo elementos indiciários mínimos de que a causa de aumento de pena se faz presente, é dever do promotor de justiça incluí-la na denúncia. Legitimidade de atuação da Promotoria de Justiça subscritora da denúncia, bem como a competência do Juízo de Direito comum para processar e julgar a causa.

- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RENÚNCIA TÁCITA DA VÍTIMA. A vítima manifestou-se expressamente, tanto em sede policial, quanto em sede judicial, pelo interesse de prosseguir com a demanda, estando caracterizado, dessa forma, o instituto jurídico da representação.

Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem que se denega" (fls. 234/235).

O recorrente afirma que o acórdão hostilizado opera grave equívoco ao considerar suficientemente descrita a conduta delituosa na inicial acusatória porque a inépcia é flagrante e de fácil constatação.

Argumenta que a denúncia se limitou a dizer que "o paciente conduzia seu veículo e atropelou a vítima, sem especificar em que consiste o eventual comportamento imprudente, essencial à adequada descrição da conduta, em tese, delituosa" (fl. 253).

Diz que a simples afirmação de que houve atropelamento pela conduta imprudente do paciente não satisfaz a exigência do art. 41, do Código de Processo Penal. Alega que ele estava transitando na via pública adequadamente, não dirigia de forma perigosa e nem sequer fazia manobras ilegais.

Sustenta que não há justa causa para a ação penal porque não há elementos probatórios mínimos de autoria e de materialidade. Assegura que os depoimentos das testemunhas não confirmam a narrativa contida na inicial acusatória, haja vista que nem sequer presenciaram o fato.

Assevera que não é aplicável a causa de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.503/1997, porque a) "esta circunstância consiste em produzir prova contra si mesmo" já que o envolvido em acidente de trânsito não é obrigado a permanecer no local; e, b) "este aumento de pena somente deve incidir nas hipóteses em que a vítima efetivamente necessitava de socorro, o que não ocorreu no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto" (fl. 258). Afirma que o referido dispositivo legal já foi considerado inconstitucional por decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Por fim, aduz que ocorreu a renúncia tácita da vítima, porque ela não compareceu à audiência preliminar, o que demonstra a sua falta de interesse na continuação do processo.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da perda do objeto do recurso (fls. 279/281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.096 - RJ (2012/0220984-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DANIEL RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, CIRCUNSTANCIADO PELA NÃO PRESTAÇÃO DE SOCORRO À VÍTIMA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA NA DENÚNCIA DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO RECORRENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NO ACERVO PROBATÓRIO. JUSTA CAUSA PRESENTE. PLEITO DE INAPLICABILIDADE E DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 302, DA LEI Nº 9.508/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). INCOMPATIBILIDADE COM O RITO CÉLERE DO "HABEAS CORPUS". DISPOSITIVO LEGAL EM PLENA VIGÊNCIA. DEVER DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO INDEPENDENTE DE PRÉVIO JUÍZO DE VALOR ACERCA DAS CONDIÇÕES DA VÍTIMA. PRECEDENTES. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Descrevendo a peça acusatória satisfatoriamente a relação do recorrente com o fato delituoso ela está em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, preenchendo, assim, o requisito intrínseco preconizado no art. 41, do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar de plano, sem necessidade de valoração do acervo fático ou probatório que a) se trata de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; c) inexistente elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito; e, d) a denúncia é inepta. Hipóteses não presentes.

3. Superveniência de sentença condenatória sugestiva de prejudicialidade do remédio deduzido.

4. Em "habeas corpus", cujo objeto e rito célere se destinam à proteção imediata da liberdade do direito de ir e vir, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivo legal do Código de Trânsito Brasileiro em plena vigência, que deve ser observado e aplicado até a sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A norma contida no inciso III, do parágrafo único, do art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro impõe um dever de solidariedade no sentido de socorrer prontamente a vítima, sendo culpado ou não o condutor pelo atropelamento, não lhe competindo levantar suposições acerca das condições físicas daquela para o fim de deixar de lhe prestar a devida assistência. Precedentes.

6. Não é possível rever na via estreita do "writ" o entendimento da instância ordinária, firmado com base em elementos fáticos-probatórios dos autos, no sentido de que a vítima tinha interesse no prosseguimento da ação penal.

7. Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.096 - RJ (2012/0220984-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : DANIEL RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

O recurso ordinário afirma a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para a persecução penal, a inaplicabilidade da causa de aumento prevista no art. 302, parágrafo único, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, e a ocorrência da renúncia tácita.

O ora recorrente foi denunciado como incurso nos tipos penais indicados no relatório (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor com aumento de pena por omissão de socorro) porque aos 20/03/2010, conduzindo seu veículo de forma imprudente, atropelou a vítima PEDRO TUIUTY, causou-lhe lesões e fugiu do local sem prestação de socorro.

Segundo a exordial acusatória, *"o denunciado prosseguiu em sua marcha em direção à vítima mesmo a tendo avistado previamente, ocasionando sua queda e consequentes lesões, tendo a seguir se evadido do local sem prestar o socorro devido"* (fl. 19).

O Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do *writ* lá impetrado, rejeitou a tese da inépcia da inicial, com os seguintes fundamentos:

"A denúncia traz, de modo suficiente, todas as elementares do tipo penal imputado ao acusado, permitindo o pleno exercício da ampla defesa, já que descreve congruentemente a conduta atribuída ao paciente, os fatos tidos por delituosos e o liame entre tais elementos, não se apresentando, pois, inepta.

Ao contrário do advogado pelo impetrante, a elementar da imprudência está satisfatoriamente descrita na exordial, materializada no fato de o acusado prosseguir sua marcha em direção à vítima mesmo a tendo avistado previamente" (fls. 237/238).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se da transcrição do acórdão recorrido e da passagem da denúncia, que a peça acusatória descreveu satisfatoriamente a suposta conduta delituosa atribuída ao paciente, decorrente de um comportamento imprudente na condução de um veículo automotor, uma vez que ele viu a vítima antes do atropelamento e não tomou o cuidado necessário para evitá-lo. Eis aqui o comportamento imprudente, decorrente de uma ação arriscada ou perigosa, eis que dirigia sem a atenção e cautela que é exigida do homem médio que conduz veículo automotor!

Na linha da jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, a peça acusatória que narra satisfatoriamente a conduta imputada ao agente, mesmo que com descrição mínima da relação dele com os fatos delituosos, está em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, preenchendo o requisito intrínseco preconizado no art. 41, do Código de Processo Penal, sendo o caso dos autos, em que estão elencados os elementos necessários para a caracterização do tipo penal do crime de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor com aumento de pena por omissão de socorro à vítima. Nesse sentido: RHC nº 25.621/GO, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador convocado do TJ/PR, Quinta Turma, DJe de 10/12/2012.

De outra parte, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal também foi rejeitada pelo acórdão hostilizado, sob o fundamento de que a materialidade estava comprovada e existiam indícios suficientes de que o recorrente era o autor do fato.

Aquele colegiado *a quo*, ainda sobre o tema, consignou que *"somente por ocasião da instrução, e por intermédio dela, poderá ser possível se concretizar um juízo positivo ou negativo acerca da veracidade das alegações ministeriais - o que é inviável pela via eleita do habeas corpus que, como é de sabença remansosa, não admite dilação probatória"* (fl. 239).

Também não merece nenhum reparo o acórdão recorrido no ponto, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é sólida no sentido que o *writ* pode ser utilizado para o trancamento da ação penal quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não presentes. Mas não é possível no remédio heroico o exame aprofundado do acervo probatório, de modo que não há campo para acolher a tese da fragilidade da prova. Veja-se:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. DOMÍNIO DE MERCADO E CONCORRÊNCIA DESLEAL, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL E QUADRILHA OU BANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL ESTADUAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

...

3. O Tribunal a quo, mercê de não conhecer do recurso, consignou que, "na vertente hipótese, em que **se pretendia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa** e inépcia da denúncia, o Tribunal a quo examinou exaustivamente a tese levantada pela defesa, **concluindo em sólidas razões pela existência de materialidade e suficientes indícios de autoria por parte do ora paciente, apontando na peça acusatória as passagens que conduzem a esse arremate**. Nesse contexto, as alegações trazidas na impetração contrariam as premissas fáticas elencadas como fundamento do aresto recorrido, circunstância que, sob qualquer óptica, inviabilizaria seu exame por meio do habeas corpus, que não permite o exame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos".

...

10. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita" (HC 115701, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que não estando patente a inocorrência do delito, a extinção da punibilidade ou desconstituição da autoria e da materialidade, impossibilitada está a pretensão do prematuro trancamento ou ao prematuro reconhecimento da extinção da ação penal. Veja-se o precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre na espécie.

*2. No caso, **é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois o Tribunal de origem declarou haver indícios de autoria e materialidade do crime** e o habeas corpus não é instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.*

3. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC 39.624/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 04/11/2013).

Na mesma esteira, os seguintes precedentes da Quinta Turma: HC 226.724/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 24/10/2013; e, RHC 37.056/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 16/10/2013.

Então, não só pela ausência de comprovação capaz de fragilizar a denúncia, mas pela conclusão fundamentada do Tribunal *a quo*, recomendável se torna o prosseguimento da ação penal em desfavor do ora recorrente.

Não bastasse, como bem observou o Ministério Público Federal (fls. 279/281), a discussão acerca da inépcia da denúncia ficou superada com a superveniente prolação da sentença condenatória, aos 07/03/2013, ou seja, posteriormente à interposição do presente recurso ordinário.

Noutro giro, o recorrente sustenta a inaplicabilidade e a inconstitucionalidade da causa de aumento da pena referente à omissão de socorro, prevista no inciso III, do parágrafo único, do art. 302, da Lei nº 9.508/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O Tribunal *a quo* rejeitou a tese com base no parecer da Procuradoria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, no sentido de que não há inconstitucionalidade no referido dispositivo legal *"que atribui o dever ao agente, que provocou o crime em questão, em prestar o devido socorro à vítima por solidariedade"*, bem como consignou que *"havendo elementos indiciários mínimos de que a causa de aumento de pena se faz presente, é dever do promotor de justiça incluí-la na denúncia, e seu afastamento ou corroboração será objeto da instrução probatória a ser, então produzida"* (fls. 240).

Melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, em *habeas corpus*, cujo objeto e rito célere se destinam à proteção imediata da liberdade do direito de ir e vir, não há como reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivo legal do Código de Trânsito Brasileiro em plena vigência, que deve, portanto, ser aplicado até a sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

No mais, o referido dispositivo legal não diz que o socorro somente deve ser prestado após um juízo de valor do atropelante do delito acerca da gravidade da lesão sofrida pela vítima. A norma, em verdade, lhe impõe um dever de solidariedade no sentido de socorrer prontamente a vítima, sendo ou não culpado pelo atropelamento, ferindo-a gravemente ou não.

Sobre o tema, guardadas as devidas proporções, existem precedentes desta Corte, no sentido de que para a incidência da causa de aumento da pena relativa à omissão de socorro, não compete ao condutor levantar suposições acerca das condições físicas da pessoa lesionada para o fim de deixar de prestar o socorro devido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NOS 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ACIDENTE. OMISSÃO DE SOCORRO. CARACTERIZAÇÃO. MORTE INSTANTÂNEA DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA.

[...]

3. "Irrelevante o fato de a vítima ter falecido imediatamente, tendo em vista que não cabe ao condutor do veículo, no instante do acidente, supor que a gravidade das lesões resultou na morte para deixar de prestar o devido socorro".

(AgRg no Ag n.º 1.140.929/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 1.371.062/SC, relator o Ministro OG FERNANDES, DJe 03/11/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE OMISSÃO DE SOCORRO. RECONHECIMENTO DE RISCO PESSOAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. IMEDIATA MORTE DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA.

1. Afastar a agravante prevista no art. 302, inciso III, do Código de Trânsito, reconhecendo que o Agravante não poderia prestar socorro a vítima sem risco pessoal, demanda reexame do conjunto fático probatório para desconstituir o entendimento da instância ordinária, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Irrelevante o fato de a vítima ter falecido imediatamente, tendo em vista que não cabe ao condutor do veículo, no instante do acidente, supor que a gravidade das lesões resultou na morte para deixar de prestar o devido socorro.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 1.140.929/MG, relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 08/09/2009).

Por fim, tendo o acórdão recorrido afirmado "*que a vítima manifestou-se expressamente, tanto em sede policial, quando em sede judicial, na audiência havida no dia 10/04/2012, pelo interesse de prosseguir com a demanda*" (fl. 242), não há como rever tal entendimento sem o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível de ser feito na via estreita do *habeas corpus*, conforme a reiterada jurisprudência desta Egrégia Corte Superior.

Em arremate, ainda sobre o tema, por ocasião da prolação da sentença condenatória em desfavor do recorrente, o juiz singular consignou no relatório que duas audiências não se realizaram por ausência do ora recorrente e que a audiência especial que não foi realizada por ausência da vítima aconteceu aos 10/04/2012, razão pela qual não há mesmo elementos indicativos de que teria ocorrido a renúncia tácita.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0220984-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.096 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201214100147 2117598620118190001 429267420128190000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.